DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8134/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11497/2014
PROTOCOLO	: 1524434
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 41.350,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 62/2014, a formalização do Contrato nº 119/2014, dos termos aditivos e da execução financeira, celebrado entre o município de Paranaíba e o Sr. Devanir Cavalcante da Silva, tendo por objeto aquisição de refeições (tipo marmitex e self-service), para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 62/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 119/2014), dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases),** análise ANA-3ICE-736/2018.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer PAR-4ª PRC-14997/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela **regularidade e legalidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial, da formalização do Instrumento Contratual, do 1º*,* 2º e 3º Termo Aditivo e da Execução Financeira.

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 62/2014, na formalização contratual de nº 119/2014, bem como de seus 1º, 2º e 3º Aditivos, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 62/2014 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 119/2014, verifica-se o que o mesmo apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as normas que regem este Tribunal.

Quanto aos Termos Aditivos ao Contrato em questão, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O objeto é o acréscimo de 25% no valor inicial e a prorrogação do prazo do contrato.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/2011 de dezembro de 2011 e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	41.350,00
Valor do acréscimo (aditamento)	9.250,00
Valor final da contratação	46.844,80
Empenhos Emitidos	52.050,20
Anulação de Empenhos	(-) 5.205,40
Empenhos Válidos	**46.844,80**
Comprovantes Fiscais	**46.844,80**
Pagamentos	**46.844,80**

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a e* II e III, e parágrafo 4º, e 121, incisos I e IV da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 62/2014, celebrado entre o município de Paranaíba e o Sr. Devanir Cavalcante da Silva, por atendimento às disposições da Lei 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 119/2014, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH